



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JORDY DOS SANTOS RIBEIRO

***STEALTHING*: INSURGÊNCIA DO DIREITO PENAL REPRESSIVO AO
ALCANCE PLENO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER**

LAVRAS- MG

2022

JORDY DOS SANTOS RIBEIRO

***STEALTHING*: INSURGÊNCIA DO DIREITO PENAL REPRESSIVO AO
ALCANCE PLENO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da
Costa.

LAVRAS- MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Ribeiro, Jordy Dos Santos.

R484s *Stealthig*: insurgência do direito penal repressivo ao
alcance pleno da dignidade sexual da mulher/ Jordy Dos
SantosRibeiro. – Lavras: Unilavras, 2022.

51 f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras,2022.

JORDY DOS SANTOS RIBEIRO

***STEALTHING*: INSURGÊNCIA DO DIREITO PENAL REPRESSIVO AO
ALCANCE PLENO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 10/11/2022

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis da Costa

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS- MG

2022

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus,
que me ajudou nessa caminhada;
aos meus pais, pelo esforço dado durante o
meu curso; e a minha namorada, por todo
apoio dado durante essa trajetória.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me ajudar e dar suporte ao longo do curso, pelo apoio espiritual que me conferiu, só ele e eu temos consciência do quão difícil foi essa caminhada.

Quero agradecer também aos meus pais, que estiveram comigo durante esses cinco anos de curso. Obrigado por cada palavra, ensinamento e suporte nesse trajeto rumo ao amadurecimento.

Como deixar de mencionar meu orientador, que desde o início entendeu o significado da palavra “professor”, sempre exercendo bem o dom da humildade, seria injusto da minha parte agradecer apenas pela orientação no presente trabalho, quero agradecer o apoio e ensinamentos nas aulas, na preparação para a OAB e para a vida.

Não posso deixar de agradecer também as lições aprendidas nesse curso de direito, dentre elas: que o respeito é conquistado pela boa conduta; que algumas atitudes apesar de não serem crimes, são imorais; que o esforço muitas vezes vence a apatia; que a humildade é o mais belo dos dons; que a dignidade humana é o caminho.

Quero agradecer em especial a minha namorada, que desde o início desse curso esteve comigo, sempre me dando apoio e suporte psicológico e moral. Agradecer também aos amigos que fiz durante o período do curso, em especial o Pablo Gracia, que muito contribuiu com o seu conhecimento e amizade.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram de algum modo, deixo aqui o meu agradecimento.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

Fernando Birri
(1925-2017)

RESUMO

Introdução: A presente pesquisa tem como tema o *Stealthing* palavra desconhecida entre os jovens, mas a prática é bastante comum entre os adolescentes sexualmente ativos. O *Stealthing* surge quando duas ou mais pessoas estão em uma relação sexual inicialmente consentida e condiciona essa relação ao uso de preservativo masculino, com a intenção de se prevenir e o indivíduo masculino viola esse acordo de consentimento estabelecido entre ambas as partes e sem a anuência da vítima usa meios de remover o preservativo do órgão sexual masculino ainda durante o ato sexual sem que a parceira tenha conhecimento do ocorrido. Também é fruto do presente trabalho a abordagem sobre a dignidade sexual, que é o corolário natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado tanto pela Constituição Federal como pelo direito penal. Foi nesse sentido que surgiu o questionamento da presente pesquisa: a prática do *Stealthing* é uma forma de violação da dignidade sexual e conseqüentemente uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana? É necessário tipificar tal conduta usando o direito penal repressivo, para o alcance pleno da dignidade sexual? **Objetivos:** analisar a prática do *Stealthing*; insurgência do direito penal repressivo ao alcance pleno da dignidade sexual da mulher. Buscando assim: definir o *Stealthing*; ilustrar o seu modo de execução; descrever a importância do bem jurídico da liberdade sexual; integrar a dignidade sexual como corolário natural da dignidade da pessoa humana; localizar figuras aproximadas no campo do direito penal; enumerar possíveis danos causados pela prática do *Stealthing*; demonstrar a necessidade de uma nova tipificação específica no âmbito do direito penal para o alcance pleno da dignidade sexual. **Metodologia:** Utilizou-se a pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica, realizada por meio de consultas em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, e-books, artigos científicos, legislações e jurisprudências. **Conclusão:** percebe-se que o *Stealthing* é uma violação que tira a liberdade da vítima de ter relações sexuais com o uso do preservativo masculino e como consequência obriga a vítima a ter relação sexual de maneira diferente da pretendida. Por essa razão, para que o

indivíduo tenha uma vida digna é necessário que seus direitos e deveres sejam respeitados e protegidos, tanto pelo Estado como pela Sociedade. Portanto, que é necessário o legislador criar um tipo penal que se enquadre perfeitamente na prática do *Stealthing*, e que tenha como objetivo de trazer para a vítima uma satisfação e para o autor uma sanção de natureza penal com o intuito de proteger os direitos da dignidade da pessoa humana

Palavras-chave: *Stealthing*; Bem Jurídico; Dignidade da Pessoa Humana; Dignidade Sexual da Mulher; Liberdade Sexual; Tipificação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de descumprimento de preceito fundamental
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PENSE	Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar
STF	Supremo Tribunal Federal
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
2.1 PROPÓSITO DA LEI PENAL.....	15
2.1.1 A finalidade do direito penal.....	15
2.1.2 Princípio da legalidade.....	16
2.1.3 O desgaste sofrido pelo Direito Penal Repressivo.....	17
2.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO COMO PROTEÇÃO A MULHER.....	18
2.2.1 A origem dos direitos das mulheres no Brasil.....	19
2.2.2 A busca pela efetivação da igualdade material.....	20
2.3 O STEALTHING.....	23
2.4 A BUSCA PELA PLENA DIGNIDADE SEXUAL.....	26
2.4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
2.4.2 Autonomia da vontade e a não instrumentalização da mulher.....	27
2.4.3 “Stealthing” uma grave violação a dignidade.....	30
2.5 O BEM JURÍDICO LIBERDADE SEXUAL.....	32
2.6 A REPERCUSSÃO DO STEALTHING NO CAMPO DO DIREITO PENAL.....	33
2.6.1 Figuras aproximadas.....	35
2.6.2 O novo tipo penal.....	39
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	42
4 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o *Stealth* palavra desconhecida entre os jovens, mas a prática é bastante comum entre os adolescentes sexualmente ativos. Em português, a tradução literal dessa palavra inglesa é “dissimulação”. Consiste na conduta sexual inicialmente consentida e condicionada ao uso de preservativo masculino, onde durante o ato sexual, de forma oculta e sem o consentimento do parceiro, o indivíduo retira propositalmente o preservativo e continua com a prática sexual desprotegida (MONTEIRO, 2019).

O *Stealth* é um termo originário dos Estados Unidos, começou a ganhar notoriedade no mundo jurídico através de uma pesquisa feita pela advogada Alexandra Brodsky para um artigo científico de Columbia Journal of Gender na Law. Tal artigo tem o nome de “Rape-adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal”, traduzindo para o português significa “Adjacente ao estupro: Imaginando as Respostas Legais à Remoção não Consensual do Preservativo”. Segundo a pesquisadora, a prática do *Stealth* se constitui com a retirada da camisinha durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro, ou seja, constitui uma agressão a dignidade e faz nascer uma discussão que envolve tanto a sociedade como o Estado (BRODSKY, 2017).

Também é fruto da presente pesquisa a abordagem sobre a dignidade sexual, que é o corolário natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado tanto pela Constituição Federal como pelo direito penal. A dignidade sexual é definida como uma proteção e respeito em relação ao comportamento sexual do ser humano, bem como a sua liberdade de escolha e satisfação dos desejos sexuais, sem qualquer forma de abuso ou exploração (SARRUBBO, 2012).

Antes da alteração feita pela Lei 12.015/2009, a nomenclatura utilizada no Título VI do Código Penal era “dos crimes contra os costumes”, dentro do vocábulo “costumes” encaixava a ideia de condutas sexuais de acordo com a moral prática determinada pelas necessidades sociais. Com a evolução da sociedade surgiu uma necessidade de mudança dessa nomenclatura, visto que, não era mais cabível a sociedade adotar livremente hábitos sexuais sem a preocupação de ofender direitos

alheios. À luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o legislador modificou o Título IV adotando a nomenclatura “dos crimes contra a dignidade sexual, demonstrando assim uma libertação saudável da sexualidade”. A palavra dignidade associada ao termo sexual forma uma ideia de satisfação dos desejos sexuais de forma digna e respeitada, além de passar a ideia de liberdade de escolha. O novo título VI do Código Penal realça e efetiva lindamente o princípio da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2021).

O problema que a pesquisa irá abordar refere-se a falta de tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasileiro para a prática do *Stealththing*. Uma pesquisa sobre o tema realizada por Jacqueline Elise (2021) para a Universa Uol, contém quatro depoimentos de vítimas relatando o sofrimento causado pela prática do *Stealththing*, em todos os relatos é possível notar o sentimento de medo, além da violação a liberdade da vítima de ter relações sexuais condicionada ao uso do preservativo.

Foi nesse sentido que surgiu o questionamento da presente pesquisa: a prática do *Stealththing* é uma forma de violação da dignidade sexual e conseqüentemente uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana? É necessário tipificar tal conduta usando o direito penal repressivo, para o alcance pleno da dignidade sexual?

O projeto tem como objetivo geral analisar a prática do *Stealththing*: insurgência do direito penal repressivo ao alcance pleno da dignidade sexual da mulher.

No tocante aos objetivos específicos, são os seguintes: apresentar o propósito da Lei Penal; compreender a evolução do direito penal como proteção a mulher; entender a prática do *Stealththing*; integrar a dignidade sexual como corolário natural da dignidade da pessoa humana; descrever a importância do bem jurídico da liberdade sexual; localizar figuras aproximadas no campo do direito penal; enumerar possíveis danos causados pela prática do *Stealththing*; demonstrar a necessidade de uma nova tipificação específica no âmbito do direito penal para o alcance pleno da dignidade sexual.

A relevância da pesquisa está em trazer subsídios para os legisladores na busca da efetivação da dignidade do ser humano. É importante o legislador analisar o direito de forma dinâmica e flexível, pois o direito e a realidade social andam de mãos dadas, o

primeiro deve se adaptar ao segundo, atendendo as novas necessidades e exigências da sociedade.

Do ponto de vista social a pesquisa poderá contribuir com a prevenção e o conhecimento dessa prática criminosa, visto que, no Brasil esse assunto é pouco abordado pelos doutrinadores. Todo ser humano merece respeito por parte da sociedade, não é cabível na sociedade atual o indivíduo adotar hábitos sexuais que violam a dignidade alheia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PROPÓSITO DA LEI PENAL.

A partir do momento em que o ser humano passou a viver em sociedade, toda conduta praticada por um indivíduo contra outro, isoladamente, ou contra o próprio grupo social que causasse um dano, tinha como resultado uma punição. Sabe-se que essas punições não tinham como fundamento as leis formais, pois na época não existia, mas sim os costumes, ou seja, a pena tinha como finalidade a proteção do grupo social (GRECO, 2017).

Nos dias atuais, com a entrada em vigor da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a ideia de punir visando a preservação da sociedade ainda existe, mas sempre amparada na Lei Maior, observando sempre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Nas singelas palavras de Bitencourt (2021), o sistema político instaurado pela Constituição Federal de 1988, deixou claro que, o direito penal brasileiro deve sempre ser vinculado ao Estado Democrático de Direito, respeitando sempre as garantias reconhecidas na Carta Magna. Isso significa que o direito penal está a serviço dos interesses da sociedade, buscando sempre a proteção dos bens jurídicos fundamentais.

2.1.1 A finalidade do direito penal

Nas singelas palavras de Nucci (2020), quando nenhum outro ramo do ordenamento jurídico consegue resolver uma determinada lesão ou problema que afeta o bem jurídico tutelado, ou seja, quando se chega a última saída (*ultima ratio*), surge o Direito Penal com a finalidade de atuar visando a proteção do bem jurídico ameaçado. O autor frisa também, que, outros ramos do direito possuem sanções que punem os atos ilícitos, contudo, muitas vezes tais sanções, por serem brandas demais, chega a incentivar o cometimento de tais atos, e, visando resolver esse problema surge o Direito

Penal, impondo a pena, que possibilita o cerceamento da liberdade individual do agente causador de um dano ao bem jurídico tutelado.

Nas precisas palavras de Paschoal (2015), o direito penal tem a missão exclusiva de proteger os bens considerados valiosos para uma sociedade, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito, fundado nos direitos fundamentais e no princípio da dignidade da pessoa humana, qualquer conduta que ameça esses direitos merece ser contida.

Conforme as lições de Greco (2017), o critério utilizado pelo legislador na seleção dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal possui cunho político, visto que, a sociedade está em constante evolução e os bens que antigamente eram tidos como fundamentais atualmente não merece mais a proteção do Direito Penal, exemplo disso é a revogação do crime de sedução e adultério (BRASIL, Lei 11.106/05).

Desse modo, nota-se a importância de o legislador analisar o direito de forma dinâmica e flexível, pois o direito e a realidade social andam de mãos dadas, o primeiro deve se adaptar ao segundo, atendendo assim as novas necessidades e exigências da sociedade.

2.1.2 Princípio da legalidade

Sabe-se que esse princípio possui previsão no artigo 5.º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

De acordo com a precisa lição de Busato (2020), para compreender a importância e extensão do princípio da legalidade é preciso entender que ele surge como uma garantia indiscutível de todo indivíduo frente ao exercício punitivo exercido pelo Estado. No dizer de Raizman (2019), o princípio da legalidade orienta o Estado na criação do tipo penal, além de afirmar que nenhum fato pode ser declarado como crime, sem uma lei previa prevendo tal conduta como merecedora de pena.

A partir daí, é possível perceber que o princípio da legalidade limita o Estado tanto de maneira formal quanto material. Do ponto de vista formal, somente o Poder legislativo pode definir crimes e contravenções penais, ou seja, somente a lei em

sentido estrito poderá aumentar o rigor punitivo do Estado em face da liberdade dos cidadãos. Já do ponto de vista material, a limitação da atuação do estado na esfera penal decorre do Estado Democrático de Direito, visto que, o poder emana do povo e qualquer atividade repressiva precisa sofrer limitações (FABRETTI e SMANIO, 2019).

Nota-se que além da existência de uma lei, é necessário que essa lei seja criada antes do fato delituoso, ou seja, um dos desdobramentos de tal princípio é a anterioridade da lei penal. Como ensina Lopes (1994), para que uma lei seja aplicada a um determinado fato é necessário que ela esteja em vigência antes do cometimento do crime. Nesse sentido, Nucci (2020), menciona que o indivíduo somente está protegido contra abusos do Estado se a norma penal não retroagir a condutas já realizadas, ou seja, a lei penal incriminadora somente deve ser aplicada a casos posteriores a sua criação.

A partir daí, nota-se que para que uma conduta praticada por um indivíduo seja punível é necessário a vigência de uma lei penal incriminadora. No direito penal brasileiro não existe um tipo penal específico que incrimina a retirada do preservativo durante o ato sexual sem o consentimento prévio do parceiro, o que existe é figuras aproximadas, que veremos mais adiante. Desse modo, percebe-se que a atuação do direito penal fica condicionada a criação de uma lei penal incriminadora.

2.1.3 O desgaste sofrido pelo Direito Penal Repressivo.

Sabe-se que o modelo penal adotado pelo Brasil é o do sistema penal repressivo. Este vem sofrendo desgaste e críticas devido ao excesso de leis que o legislador vem criando com o objetivo de eliminar os problemas sociais, tais leis muitas vezes vem como primeira alternativa, ferindo assim o princípio da intervenção mínima.

O princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), limita e orienta o poder incriminador do Estado, ao passo que, para este criminalizar um determinado fato de forma legítima é preciso a construção de meios de prevenção a possíveis ataques ao bem jurídico valioso. Além do mais, se existir outras formas de controle social capaz de tutelar determinado bem jurídico, a sua criminalização é inapropriada. Em razão disso, o Direito Penal somente deve entrar em cena, quando os demais ramos do direito forem

ineficazes na proteção dos bens jurídicos considerados relevantes, tanto para o indivíduo como para a sociedade (BITENCOURT, 2021). No dizer de Roxin (2007), o Direito Penal deve ser chamado quando ocorrer fracassos em outros meios político-sociais de coibição de condutas sociais criminosas.

Em decorrência disso, surge o questionamento sobre usar o direito penal repressivo como forma de alcance pleno da dignidade sexual. Percebe-se que muitas vezes o legislador usa o direito penal para punir condutas que outros ramos do direito facilmente resolveriam, mas quando falamos em liberdade sexual estamos falando de um bem jurídico valioso, que merece a total atenção do direito penal. Visando proteger a convivência em sociedade, quando um bem jurídico valioso é lesionado ou posto em perigo, surge a necessidade de imposição do direito penal e, dentre esses bens jurídicos relevantes estão incluídos o da liberdade sexual (PASCHOAL, 2015).

Sabe-se que a tipificação de uma conduta busca o reestabelecimento de uma ordem vigente (NUCCI, 2020), quando o bem jurídico da liberdade sexual sofre uma ameaça, torna-se dever do Estado impor medidas punitivas visando a proteção desse bem, ou seja, quando o direito penal repressivo é usado de maneira adequada, respeitando os princípios do próprio direito penal, torna-se válida e imprescindível sua atuação. Os valores abrangidos pela Constituição Federal de 1988, tais como os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, merece atenção do direito penal, pois são os bens mais preciosos de uma sociedade. Como ensina Greco (2017), a Constituição Federal exerce um papel de orientar o legislador no sentido de eleger valores considerados imprescindíveis à manutenção da sociedade.

2.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO COMO PROTEÇÃO A MULHER.

Sabe-se que a melhor maneira de buscar entender a realidade atual das mulheres é recorrendo a história. Por muitos séculos as mulheres eram submetidas a condição de inferioridade social, econômica e cultural. Tal inferioridade tinha início no próprio ambiente familiar, o homem era o líder da casa e delegava funções para a sua esposa, como consequência, surgia uma desigualdade entre o filho homem e a filha mulher, esse ciclo durou por séculos. Cumpre frisar, que, todo o ritual do casamento na

antiguidade era voltado para a dominação do homem, a mulher precisava passar por uma série de procedimentos para se tornar digna. O casamento não tinha como finalidade o prazer, era mais um acordo formal entre o pai da noiva e o noivo, onde incluía sempre um dote como pagamento. Nota-se que em momento algum o consentimento da mulher era levado em consideração, tanto que quando o esposo era infértil o seu irmão ou parente o substituíam (DA ROSA, 2016).

Se no próprio ambiente familiar a mulher era tratada como objeto, imagina o quanto elas sofreram dentro de um grupo social no decorrer dos anos.

2.2.1 A origem dos direitos das mulheres no Brasil

A história é o melhor meio de demonstração da origem e caminho percorrido pelas mulheres na conquista dos seus direitos, pois o presente é decorrência do passado. Nada melhor do que demonstrar esse caminho usando como referência algumas Constituições brasileiras. Cumpre ressaltar, que, a presente monografia não tem o objetivo de aprofundar a discussão sobre esse tema.

No Brasil Império surge a primeira constituição brasileira (1824), trazendo 35 incisos em seu artigo 179, com uma série de direitos cívicos e políticos para todos os cidadãos, vejamos o caput do presente artigo: “A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte” (BRASIL, 1824). Cumpre ressaltar, que, tal Constituição considerava “cidadão” apenas os homens brancos, a respeito das mulheres, nada foi mencionado. Além disso, no cenário de 1824 a escravidão era presente, ou seja, as mulheres negras além de não possuírem nenhuma proteção, ainda eram escravizadas.

No período republicano surgiu uma nova constituição, elaborada em 1891, em seu título IV, cuidava da declaração de direitos dos cidadãos (BRASIL, 1891), novamente, nada mencionava a respeito das mulheres. Somente a partir da Segunda Revolução Industrial as fábricas passaram a adotar a mão de obra feminina, e em decorrência disso, começou a surgir movimentos sociais pelo mundo buscando a inclusão da mulher no ambiente político, bem como a busca pela sua cidadania.

Naturalmente o Brasil não ficou de fora, em 1832 foi promulgado o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932), onde foi consagrado a participação política das mulheres, e, posteriormente, a Constituição de 1934 que abordou em seus dispositivos alguns direitos voltados para a igualdade entre o homem e mulher (TAVASSI; et al., 2021).

Como observava De Sá (2017), as reivindicações obrigaram o Estado a tomar providência em relação aos anseios sociais, pois antes da participação da mulher no ambiente social e político as constituições anteriores nada falava quanto aos seus direitos. Nota-se que a participação da mulher no cenário político e social desencadeou a busca pela sua cidadania, que foi adquirida com muita luta, isso demonstra a importância dos movimentos sociais, pois o Estado se viu obrigado a impor dentro das constituições garantias de igualdade entre os sexos.

A conquista dos direitos das mulheres como “cidadãs” não significou a efetivação da igualdade de gênero, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que a mulher passou a ser detentora de direitos e garantias fundamentais.

2.2.2 A busca pela efetivação da igualdade material

O direito fundamental a igualdade está prevista no artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, [s.p.]

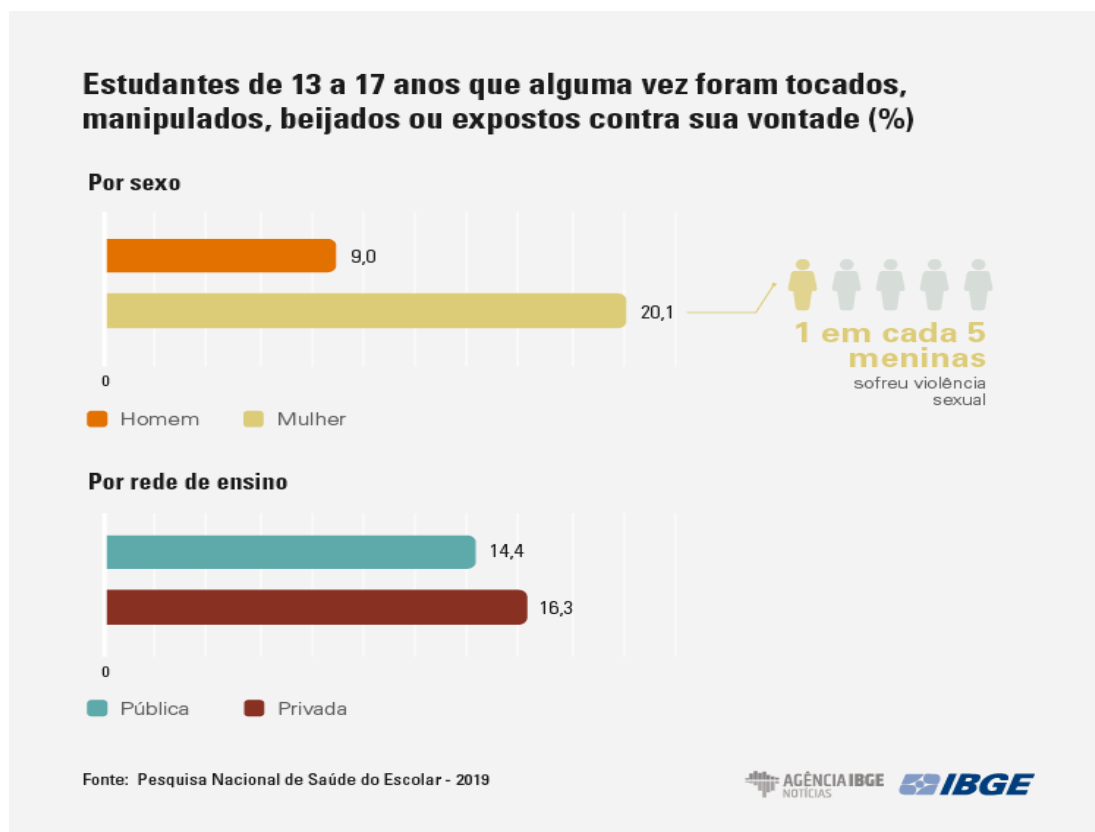
Nas precisas palavras de Moraes (2021, p. 69)

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição, poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Nota-se que a espécie de igualdade adotada pelo constituinte é a chamada igualdade material, que coaduna com o entendimento aristotélico, no qual pessoas iguais devem receber tratamentos iguais e pessoas desiguais devem receber tratamentos desiguais (ARISTÓTELES, 322 a.C.). Padilha (2020) também aduz que esta igualdade tem como objetivo o respeito as características de cada indivíduo, dessa forma, determinadas pessoas devem ter um tratamento desigual a fim de que tenham as mesmas oportunidades de direito dos iguais.

Partindo desse ponto, percebe-se que é papel do Estado buscar essa igualdade, apesar dos avanços, como por exemplo a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), as mulheres ainda sofrem diariamente diferentes formas de violência, dentre elas a sexual.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2021), uma em cada cinco meninas de 13 a 17 anos diz já ter sido tocada, manipulada, beijada ou ter sofrido exposição de seu corpo contra a sua vontade, ou seja, antes mesmo da maioridade cerca de 20,1% das adolescentes já sofreram algum tipo de violência sexual, conforme demonstrado na figura abaixo:



Fonte: IBGE e site: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31579-uma-em-cada-cinco-estudantes-ja-sofreu-violencia-sexual>.

Os dados são mais alarmantes quando demonstra que 8,8% dessas estudantes já foram forçadas a fazerem sexo sem o seu consentimento, a maioria delas antes mesmo dos 14 anos. Cumpre ressaltar, que, os meninos também são vítimas desse tipo de violência, contudo, os números são bem menores (IBGE, 2021).

Outros dados adquiridos pela Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2021), demonstrou que em um período de 12 meses anteriores a data da pesquisa 1,2 milhões de pessoas foram vítimas de violência sexual, dentre os quais 72,7% eram mulheres, ou seja, cerca de 885 mil.

Infelizmente, essa é a realidade vivenciada pelas mulheres atualmente, em decorrência disso, surge a necessidade de o legislador criar dispositivos penais visando a proteção das mulheres, e conseqüentemente, a redução dessa desigualdade. Qualquer norma penal que tenha como objetivo à proteção a dignidade da mulher, deve ser sempre bem-vinda no ordenamento jurídico brasileiro. Cumpre ressaltar, que, nas

lições de Nucci (2021), a criação de normas penais incriminadoras não significa a imposição de medidas desumanas, pois se atualmente as prisões estão desestruturadas, isso se deve à inépcia estatal e não às normas penais vigentes.

2.3 O STEALTHING

Uma vez abordado no presente estudo os principais princípios que regulamentam a aplicação e efetivação do direito penal, bem como o desgaste e evolução do direito penal como proteção a mulher, estamos prontos para falar sobre a prática do *Stealthing* e de sua violação à dignidade sexual e aos direitos fundamentais das mulheres.

Nos últimos anos, a prática do *Stealthing*, que traduzindo para o português significa furtividade, vem ganhando notoriedade no cenário midiático brasileiro. Por se tratar de um assunto atual, raríssimos doutrinadores abordam essa prática, desse modo, o que se tem é uma abordagem acadêmica em artigos e revistas sobre o assunto. A partir daí, surge uma necessidade de abordar tal tema de forma detalhada, inicialmente explicando o conceito dessa prática e todo o caminho percorrido para a consumação do ato.

O termo *Stealthing* surgiu nos Estados Unidos da América, onde os aplicadores do direito estão buscando tipificar tal conduta como um crime contra a autonomia sexual, em decorrência da ausência de consentimento da retirada do preservativo, bem como os possíveis danos físicos e psicológicos decorrentes dessa prática (NUNES, LEHFELD, 2018).

Ao analisar os artigos científicos específicos sobre o *Stealthing*, foi possível perceber que o primeiro estudo sobre essa prática partiu de uma publicação da pesquisadora Alexandra Brodsky (2017). A autora buscou através de entrevistas com jovens estudantes, entender melhor a prática, bem como as consequências sofridas pelas vítimas, fazendo assim uma análise dos riscos causados por essa prática, que dentre eles estão: a gravidez indesejada, Doenças sexualmente transmissível e sob o ponto de vista jurídico e sociológico uma grave violação da autonomia da vontade e dignidade sexual.

À vista disso, Cogen, Lanquist, Maullin e Reeves (2017 apud Ebrahim, 2019), afirma que a furtividade surge quando um homem retira o preservativo disfarçadamente e de forma não consensual, quando anteriormente ao ato a parceira sujeita a relação sexual ao uso do preservativo. A autora alerta que a mídia, através de suas reportagens, descreve tal ato como uma tendência dos relacionamentos atuais.

Visando entender o índice dessa prática entre os jovens universitários, com idade entre 18 e 24 anos, a Revista da Escola de Enfermagem da USP publicou um artigo denominado “Prática do *Stealth*ing entre jovens universitários: fatores associados”, que tem como autores Costa et al. (2022) , onde constatou através de um estudo realizado com 380 participantes em uma universidade pública estadual, que dentre eles 1,33% já praticaram o *Stealth*ing e em contrapartida 11,44% assumiram ter sofrido essa violação, a pesquisa demonstrou ainda que as vítimas são mulheres.

A partir daí, percebe-se que a prática é bastante comum entre os jovens, visto que, entre 380 estudantes restou comprovado que 43 já passaram pela sensação de violação sexual mediante a retirado do preservativo durante o ato sexual. Brodsky (2017) elenca dois argumentos que explicam o porquê a retirada do preservativo deve ser entendida como violação do consentimento da relação sexual: o primeiro ponto é que o contato direto com o pênis é diferente do contato com o uso do preservativo, assim, requer uma separação em relação ao consentimento; já o segundo argumento é que o sexo sem proteção expõe a vítima a riscos de gravidez e doenças sexualmente transmissíveis.

Nesse contexto, Monteiro (2019) ressalta que para se configurar a prática do *Stealth*ing é necessário a existência de três elementos essenciais: o uso do preservativo era uma condição para a prática do ato sexual; a retirada ocorra de forma oculta, sem possibilitar a vítima interromper a relação sexual sem o uso da proteção; a retirada do preservativo ocorra por uma vontade direta ou indireta do agressor. O autor ressalta ainda que a manipulação do preservativo com intenção de fragilizar e consequentemente romper durante o ato sexual equipara-se aos casos de retirada, visto que, tal conduta demonstra que o agressor premeditou a prática da conduta, além de ocorrer de forma oculta para a vítima, portanto, merece um tratamento jurídico equiparado.

Ferraz e Couto (2020) destaca que o *Stealthing* afeta diretamente o consentimento das partes no ato sexual, bem como macula a liberdade sexual referente a livre autodeterminação sexual, tal cerceamento da liberdade sexual é uma espécie de violência. Ebrahim (2019), enfatiza que a prática dessa conduta descaracteriza as mulheres sob o ponto de vista da autonomia e consentimento sexual, visto que, a mulher consente com a relação sexual com o uso da proteção, no entanto, ela é enganada durante o ato sexual sofrendo assim uma privação de seus direitos corporais, bem como sua autonomia na escolha sexual e reprodutiva.

Com o intuito de perceber a presença e o número de casos de *Stealthing*, Brodsky (2017) buscou blogs com interações masculinas e constatou que além dos homens terem conhecimento sobre essa prática, eles ainda afirmavam que a retirada do preservativo durante o ato sexual era um direito deles, independentemente se a parceira sexual consentia com essa retirada, o simples fato de concordar com o ato sexual já autorizava tacitamente a retirada do preservativo, mesmo nos casos em que a mulher condicionava a relação sexual ao uso do preservativo. Vejamos trechos do artigo mencionando as mensagens contidas nesses blogs de escritores que propagam a retirada do preservativo sem o consentimento da mulher:

Escritores online que praticam ou promovem a remoção não consensual de preservativos enraízam suas ações na misoginia e investimento na supremacia sexual masculina. Enquanto se pode imaginar uma série de motivações para “stealthers” – prazer físico aumentado, uma emoção da degradação – discussões online sugerem que os infratores e seus defensores justificam suas ações como um instinto masculino natural — e um direito masculino natural. Um comentarista de um artigo sobre “stealthing” escreveu: “É o instinto de um homem atirar sua carga na bu**** de uma mulher. Ele nunca deveria ser negado esse direito. “Como mulher, é meu dever abrir as minhas pernas e deixar um homem atirar sua carga na minha bu**** molhada sempre que ele quiser.” Outro defensor, comentando em um post de um blog detalhando a “estratégia” de um homem para “stealthing”, explicou: “Ah, eu concordo completamente com isto. Para mim você não pode ter um e não o outro, se ela quer o pau do cara então ela também tem que aguentar a carga do cara!!!” Outro colaborador do tópico perguntou se as parceiras sexuais de “stealthers” “merecem ser engravidadas”. “Sim, elas merecem”, outro respondeu. “É assim que Deus criou este universo, nós nascemos para fazer isso”, respondeu outro, presumivelmente se referindo ao engravidamento de mulheres por homens. “Sim!” confirmou um terceiro. (BRODSKY, 2017, p. 188)

Nunes e Lehfel'd (2018), frisa que a remoção do preservativo durante a relação sexual sem o consentimento expõe a vítima a inúmeros riscos, dentre eles o de

gravidez em relação as mulheres e o contágio de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) em relação aos casais heterossexuais e homossexuais.

Cumprir frisar, que, o sentimento sofrido pela vítima deve ser levado em conta na análise de tal prática. Nesse sentido, Brodsky (2017) relata que a vítimas que sofrem essa violação temem de início uma gravidez indesejada ou uma possível infecção por doenças sexualmente transmissíveis, além disso, vivenciam uma grave violação de sua autonomia sexual, bem como uma quebra de confiança depositada em seu parceiro, a partir daí, percebe-se que a remoção do preservativo sem a anuência da vítima é uma conduta clara de violação de gênero, e, conseqüentemente, uma violação aos direitos fundamentais, visto que, traz danos físicos e psicológicos para as vítimas.

2.4 A BUSCA PELA PLENA DIGNIDADE SEXUAL

2.4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante da Constituição Brasileira, é considerado como fundamento da República, possuindo previsão no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. Na visão de Sarmento (2016) trata-se de um princípio humanista, que busca valorizar as garantias e direitos básicos do indivíduo contra qualquer tipo de injustiça ou opressão realizado tanto pelo Estado como pela sociedade.

Esse princípio começou ganhar notoriedade no movimento do constitucionalismo moderno, que tinha como um dos objetivos a consecução dos direitos fundamentais, outro movimento importante, foi o Neoconstitucionalismo que busca uma maior efetividade dos princípios constitucionais onde um direito é muito mais do que está escrito nos artigos, ou seja, a dignidade ganhou um reforço jurídico e destaque após a segunda guerra mundial com as Constituições contemporâneas. Conforme ressaltado por Soares (2010), uma Constituição é fundada e amparada em princípios como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Com o fim da Segunda Grande Guerra, esse princípio foi adotado pelo mundo nos principais documentos internacionais, passando assim a desempenhar um papel

importante em relação aos direitos humanos, dentre esses documentos estão: a Carta da ONU; Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Europeia de Direitos Fundamentais (BARROSO, 2010).

Sarmiento (2016) enfatiza que a Constituição de 1988 consagrou os direitos das pessoas, bem como centralizou a pessoa humana não como um meio, mas sim como fim da ordem jurídica do Estado, prova disso é que a estrutura da Carta de 88 consagrou os direitos fundamentais logo no início do seu texto legal. A partir daí, percebe-se que a dignidade é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados, tanto pelo Estado como pelo indivíduo.

Sabidamente, Soares (2010) enfatiza que esse princípio se desdobra em vários outros princípios, tendo como finalidade orientar o Estado a concretizar os direitos fundamentais implícitos na Constituição Brasileira.

Nesse sentido, Sarmiento (2016) sustenta que uma das principais funções do princípio da dignidade é dar reconhecimento aos direitos fundamentais não previstos na Constituição, desse modo, tal princípio impede que o indivíduo fique desprotegido diante de graves ameaças e lesões ao seu direito, bem como fortalece os direitos fundamentais diante das lacunas e incompletudes da Carta Maior.

A partir daí, percebe-se que o princípio da dignidade é o princípio mais importante da Lei Maior. Cabe registrar, que, Weyne (2013) afirma que esse princípio possui prioridade hierárquica em relação as demais normas, ocupando assim uma posição privilegiada no ordenamento jurídico, em decorrência de sua proteção a pessoa humana.

2.4.2 Autonomia da vontade e a não instrumentalização da mulher.

Como ensina Estefam (2016), o princípio da dignidade possui vinculação com os direitos e garantias fundamentais, aquela influência este de forma recíproca, em decorrência disso, o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana não pode ser interpretado de maneira arbitrária, devendo ser interpretada de forma sistemática

através da Constituição Federal. A partir daí, percebe-se que é necessário elencar componentes capazes de justificar e fundamentar a atuação do princípio da dignidade.

Sarmiento (2016) elenca quatro componentes que esse princípio atua no ordenamento jurídico brasileiro: o valor intrínseco da pessoa, ou seja, a não instrumentalização, que pressupõe a não objetificação nem instrumentalização do homem, em outras palavras, o homem deve ser visto como um fim em si mesmo, isso justifica a proibição da tortura que trata o homem como um meio para obtenção de informações; O segundo ponto é a autonomia existencial, não basta eu ser um fim, é preciso ter uma autonomia para tomar as decisões, o indivíduo deve ser livre para fazer suas escolhas dentro da legalidade, um ser humano só é digno quando pode fazer suas próprias escolhas e uma sociedade que nega esse direito não reconhece a autonomia; O terceira componente é chamado de direito ao mínimo existencial, de nada adianta o indivíduo não ser um meio e ter liberdade para escolher seus projetos de vida se não ter um mínimo de condições materiais para sobreviver com dignidade; O quarto ponto é o direito ao reconhecimento, onde todo indivíduo deve ser tratado e ter um reconhecimento como um cidadão comum e com direitos e obrigações.

Diante disso, percebe-se que a retirada não consensual do preservativo durante o ato sexual viola claramente a autonomia da vontade bem como a não instrumentalização da mulher, como veremos adiante.

A autonomia busca efetivar o respeito a autodeterminação da pessoa fazer suas próprias escolhas dentro da legalidade, o indivíduo tem a faculdade de fazer escolhas sobre sua própria vida nos mais variados campos, inclusive o sexual, ou seja, essa autonomia busca o reconhecimento do ser humano como um ser moral, com capacidade de entender o bem e o mal de suas condutas, bem como o direito de seguir suas decisões, desde que estas não violem direitos de outrem (SARMENTO, 2016).

Similarmente, Barroso (2010) ressalta que a autonomia significa a capacidade de autodeterminação do indivíduo escolher os rumos da sua vida e conseqüentemente desenvolver sua personalidade de forma livre. O autor frisa ainda, que o direito de escolha do indivíduo não pode sofrer, de maneira indevida, imposições externas, decisões sobre a vida afetiva ou liberdade sexual engloba o direito de

autodeterminação da pessoa, não podendo ser retiradas dos indivíduos sem violar claramente a dignidade.

Desse modo, pode-se perceber de forma clara que a retirada do preservativo durante a prática sexual sem o consentimento da vítima nitidamente agride o direito de escolha da mulher. Nesse sentido, Monteiro (2020) frisa que a retirada do preservativo de forma dissimulada viola a liberdade sexual da vítima, visto que, não foi permitido a vítima o direito de escolher livremente as condições que terminaria a relação sexual, existia inicialmente uma relação sexual condicionada ao uso do preservativo, qualquer alteração realizada por pessoa diversa da vítima implicaria em uma interferência na esfera de liberdade sexual da mulher, e, conseqüentemente, uma violação a sua liberdade de escolha.

A prática do *Stealthing* envolve uma relação sexual inicialmente consentida entre pessoas capazes, a retirada do preservativo parte da iniciativa individual do agressor, tendo a vítima descoberto essa retirada somente após o fim do ato sexual, ou seja, houve claramente uma supressão da ciência da vítima em relação ao uso da proteção, afetando assim a sua possibilidade de ciência da situação em que ela foi exposta, retirando o exercício da sua autonomia (COUTO; FERRAZ, 2020).

Cumprido ressaltar, que, não é apenas a doutrina que trata a autonomia da vontade como uma das dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência também segue esse pensamento. No Brasil, tivemos uma decisão bastante conhecida que reconheceu o direito de a mulher interromper a gravidez de feto anencefálico usando como base a proteção à autonomia da vontade, uma das dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal decisão partiu do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011).

O Ministro Relator do caso, Marco Aurélio, ressaltou que no presente julgamento estava em jogo do direito de autodeterminação da mulher, ou seja, o direito de agir de acordo com a própria vontade. O relator frisou ainda que também estava em jogo a autonomia e a dignidade humana das mulheres, em decorrência disso, a liberdade de escolha em interromper ou não a gravidez deveria partir das mulheres e cabia ao Estado respeitar essa escolha.

Como ensina Estefam (2016), existe duas razões características presentes apenas nos indivíduos que justifica o princípio da dignidade humana como um sobreprincípio: a racionalidade humana e sua autonomia da vontade, juntas, impossibilitam que o indivíduo seja usado como meio, pois quando ele possui racionalidade, possui total capacidade de ser mestre de se mesmo.

Já em relação a não instrumentalização, a pessoa possui um valor intrínseco independentemente de seu status social, o indivíduo detém capacidade e direito de fazer suas escolhas, não podendo ser considerado como um meio, pois é um ser racional dotado de sentimentos corporais e sociais, um alguém que tem necessidades básicas que devem ser respeitadas e atendidas, pois todos têm igual direito a dignidade (SARMENTO, 2016).

A partir daí, percebe-se que a prática do *Stealthing* retira a capacidade e o direito de escolha da mulher. Nas precisas palavras Monteiro (2020), não existe consentimento da mulher para a prática do ato sexual desprotegido, portanto, há claramente uma instrumentalização da mulher, visto que, esta foi utilizada como um meio para satisfazer a vontade própria e assumidamente unilateral do agressor. De igual forma, Couto e Ferraz (2020) aponta que a supressão da ciência, bem como do poder de decisão da mulher durante uma relação sexual se configura uma violação à sua subjetividade, é um ato substancialmente violento.

2.4.3 “Stealthing” uma grave violação a dignidade.

A sociedade brasileira não tem como objetivo buscar de forma efetiva esse princípio, as chamadas minorias não têm voz no cenário atual brasileiro, existe na Constituição vários dispositivos que reforça a dignidade, mas não existe uma força

normativa que consegue colocar em prática esses dispositivos. Quando um indivíduo quebra o contrato de consentimento estabelecido com a vítima na relação sexual ele está negando, de forma dolosa, uma das dimensões da dignidade da pessoa humana que é a autonomia existencial, violando a decisão da vítima e impedindo a livre liberdade de fazer suas próprias escolhas.

Sarmiento (2016), reconhece que tal princípio é sempre proclamado em constituições pelo mundo e tratados internacionais sobre direitos do homem, no entanto, continua sendo negado no dia a dia de legiões de pessoas, especialmente as minorias. Cumpre ressaltar, que, isso não ocorre apenas no Brasil, tal fato acontece em diversos países.

Em relação a Constituição Brasileira, não adianta ela prever que homens e mulheres são iguais, acabando com as normas que impõe desigualdades e criar programas afirmativos para tratá-las de forma igual se a sociedade ainda não a reconhece como uma igual, ou seja, todo ser humano deve ter direito à liberdade sexual, autonomia e não instrumentalização, devendo ser tratado como cidadão comum com direitos e obrigações.

Apesar das mulheres ser maioria em quantidade no Brasil em questões sociais continuam sendo minorias, e como o filósofo Aristóteles fala deve-se “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”, ou seja, é nítido que muitas mulheres ainda sofrem com violação sexual em diversas formas e tipos e partindo desse ponto é necessário o legislador criar uma norma tipificando a conduta praticada pelo indivíduo que viola o consentimento e acordo estabelecido entre as partes na relação sexual.

Estefam (2016), extraiu dois aspectos penais do princípio da dignidade da pessoa humana: o primeiro deles é que tal princípio limita o legislador em punir somente comportamentos socialmente ofensivos, não é todo e qualquer comportamento que merece ser criminalizado, ou seja, o legislador está impedido de tipificar comportamentos unicamente imorais, sem potencialidade de lesar a dignidade; já o segundo possui relação com a pena, que não pode ser vexatória ou cruéis.

No que se refere a prática do *Stealthing*, percebe-se que essa conduta é um comportamento extremamente ofensivo que merece ser criminalizado, pois viola o bem

jurídico liberdade sexual. Conforme menciona Monteiro (2020), a retirada do preservativo sem consentimento da vítima escancara um desprezo e desconsideração da liberdade alheia em face de uma vontade própria do agressor, sendo essa sempre relacionada a violência de gênero, entre outras possibilidades inimagináveis.

Monteiro (2020), ressalta ainda que a lesão da liberdade sexual sempre ocasiona a instrumentalização da vítima em decorrência de objetivos unilaterais de outra pessoa, ou seja, ao objetificar a vítima com intuito de satisfazer fins próprios, o agente viola o princípio da dignidade, e, nos casos de *Stealth* ocorre essa situação, pois ao desconsiderar a vontade de mulher de forma argilosa, sem que ela perceba, levando a crer que tudo se passaria conforme acordado antes da relação sexual, viola de forma clara a liberdade da mulher.

2.5 O BEM JURÍDICO LIBERDADE SEXUAL

O exercício da sexualidade é algo que eleva a felicidade do ser humano, pois é um dos importantes atributos da natureza humana, no entanto o ato sexual somente é prazeroso quando desejado e consentido pelas partes de forma recíproca, quando o seu exercício é movido pela liberdade consciente de escolha, respeitando sempre a dignidade e liberdade das partes (BITENCOURT, 2020).

Segundo Costa et al. (2022) , nos Estados Unidos da América os legisladores estão buscando categorizar a prática do *Stealth* como uma forma de violação sexual, em decorrência da ausência de consentimento da vítima e os danos físicos e psicológicos que essa prática acarreta para a mulher, apesar de existir consenso que essa prática se configura como uma violência de gênero, existe uma dificuldade em considera-la crime, visto que, para alguns o *Stealth* é compreendido como um desvio de caráter ou conduta e não propriamente uma agressão aos direitos fundamentais da mulher.

O *Stealth* não é uma simples violação de caráter, é uma conduta clara de violação a liberdade sexual da mulher. Nesse sentido, Bitencourt (2020) conceitua a liberdade sexual como a faculdade de escolha individual e livre do parceiro sexual, bem como quando, onde e como será realizado o ato sexual. O autor ressalta ainda, que, a

liberdade sexual merece ser tutelada pelo direito penal, devendo existir um conjunto de parâmetros que discipline comportamentos sexuais que violem o exercício livre da liberdade sexual.

Couto e Ferraz (2020), ressalta que independentemente dos motivos que o agressor apresente para a retirada do preservativo durante a relação sexual sem comunicação e consentimento da vítima, seja por medo de perder a ereção ou por se achar no direito de ter um contato direto com o corpo da mulher, estará configurado a violação a liberdade feminina na relação sexual, pois é suprida da mulher sua agência na escolha do sexo protegido e imposto o poder do homem sobre a mulher, fazendo-se notar o machismo presente na sociedade.

Como aduz Bitencourt (2020), a violação sexual é algo extremamente humilhante, degradante, repugnante, nojento e destruidor do ser humano, pois ocasiona diversos traumas nas vítimas, além de atingir os princípios e valores mais sagrados da mulher, como por exemplo sua dignidade, intimidade e seu interior. O autor defende ainda, que, quando a liberdade sexual do indivíduo é desrespeitada, é papel do Estado reprimir essa violação através da tutela penal, criminalizando e punindo esse tipo de prática.

Nos casos de *Stealth* é possível notar que tanto a intimidade como o interior da mulher são violados, visto que, quando o indivíduo retira o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento da parceira a relação passa a ser executada com uma violação do interior e intimidade da mulher, pois o contato passa a ser direto, sem a intermediação do preservativo, devendo essa prática ser tipificada em decorrência da violação sexual sofrida pela mulher.

2.6 A REPERCUSSÃO DO STEALTHING NO CAMPO DO DIREITO PENAL

Conforme já apontado na presente monografia, o primeiro estudo realizado no mundo a respeito da prática do *Stealth* foi desenvolvido por Brodsky (2017), ela ressalta em sua pesquisa que há uma negligência por parte dos Estados em reconhecer a retirada não consensual do preservativo durante o ato sexual como uma

violência sexual, defendendo assim a necessidade de uma tipificação para essa conduta.

No Brasil, apesar de estar em tramitação no congresso o projeto de lei 965/22 que busca a tipificação do *Stealth*¹, tal conduta ainda não é reconhecida como crime, ou seja, não existe uma tipificação própria para o indivíduo que expõe a intimidade e viola a liberdade da mulher em uma relação sexual, expondo-a a riscos físicos e psicológicos, além de eventualmente uma possível gravidez indesejada ou contaminação por Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Cumprе frisar, que, apesar de não existir claramente o emprego de força física por parte do agressor para conseguir seu objetivo, pois ele impossibilita a vítima ter ciência de sua conduta, agindo de maneira enganosa, tal prática não deixa de ser uma afronta a liberdade sexual da mulher. Como ensina Schulhofer (1992 apud Nunes e Lehfelд, 2017), há diversas formas de violação a liberdade sexual e aos direitos fundamentais da mulher que não necessitam de emprego de força física por parte do agente.

Cumprе ressaltar ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º, III da Lei 11.340/06, qualquer conduta que constrange a mulher a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada ou que a impeça de usar métodos contraceptivos mediante manipulação ou que limite ou anule sua liberdade sexual e reprodutiva é considerado como uma violação sexual, (BRASIL, 2006).

A partir daí, percebe-se que prática do *Stealth* impede a mulher de usar métodos contraceptivos (camisinha) mediante manipulação do agressor, que retira o preservativo sem o consentimento da vítima, limitando a liberdade sexual dela. Conforme já mencionado, é sabido que o direito penal somente protege bens jurídicos considerados valiosos. Em relação aos crimes sexuais somente é possível punir condutas, no âmbito penal, que afronta a dignidade sexual da mulher, ou seja, que importa interferência na autonomia da vontade, bem como da liberdade sexual da mulher, nos casos do *Stealth*, é notório tal interferência.

¹ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320085>.

Monteiro (2020) aduz que quando a mulher condiciona a relação sexual ao uso do preservativo ela está procurando diminuir os riscos associados à prática do ato desprotegido, dentre esses riscos estão a gravidez indesejada e as DSTs, desse modo, essa proteção que a mulher busca, deve ser considerada, pois a vítima não consentiu com a relação sexual desprotegida. Nesse sentido, Nunes e Lehfeld (2017) ressalta que o *Stealth* é considerado uma conduta criminosa mesmo quando a vítima não engravida ou contrai uma DST, visto que, tal prática não é inofensiva, pois viola o direito de escolha da mulher.

2.6.1 Figuras aproximadas

Na reforma penal realizada no ano de 2009, os legisladores incluíram os crimes sexuais no título denominado “dos crimes contra a dignidade sexual”, ao situar esses crimes no âmbito da dignidade eles trouxeram os intérpretes ao fundamento da república, mais precisamente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (MARCÃO, 2018). Couto e Ferraz (2020), ressalta que essa reforma teve como finalidade contemplar diversas condutas que não estavam satisfatoriamente tuteladas pelo direito penal, desse modo, foram criados diversos tipos penais com o fim de oferecer para a sociedade um texto mais completo, capaz de espelhar as demandas da sociedade contemporânea.

Sabe-se que o direito e a realidade social devem andar de mãos dadas, aquele deve sempre buscar regular condutas que afrontam o bom convívio em sociedade. Em decorrência disso, surge uma necessidade de o direito penal proteger bens jurídicos considerados valiosos. Como ensina Garcia e Santos (2022), é importante examinar as leis do ordenamento jurídico, bem como interpretá-las com intuito de buscar atender os interesses da sociedade, visto que, o direito deve sempre se adequar a sociedade, pois é uma ferramenta de controle social

No direito penal em face do princípio da legalidade é proibido o uso da interpretação extensiva e da analogia *in malam partem* permitindo apenas a *in bonam partem*, ou seja, apenas a que beneficia o réu. O princípio da legalidade está contido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que diz “não há crime sem lei anterior

que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dessa forma, não existe no Código Penal um artigo tipificando a conduta do *Stealththing*, o que existe são figuras aproximadas.

O objetivo agora é buscar dentro dos crimes contra a liberdade sexual, elencados no Capítulo I do Título VI do Código Penal, um tipo penal capaz de abranger e conseqüentemente amparar as vítimas do *Stealththing*. A análise de tais dispositivos tem como objetivo verificar se é possível adequar a conduta do *Stealththing* no Código Penal Brasileiro. Em síntese, será avaliado os crimes de estupro (artigo 213), violação sexual mediante fraude (artigo 215) e importunação sexual (artigo 515-A), visto que, são figuras aproximadas da conduta da retirada do preservativo de forma não consensual.

O primeiro tipo penal a ser analisado é o crime de estupro, atualmente tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

Greco (2017), ao interpretar o artigo acima destacou alguns elementos caracterizadores desse crime, dentre eles o emprego de constrangimento por parte do agressor mediante violência ou grave ameaça, com intuito de ter conjunção carnal ou ato libidinoso com a vítima. O autor ressalta ainda que o núcleo do tipo no crime de estupro é o verbo constranger, no sentido de o agressor forçar a vítima praticar relação sexual mediante violência ou grave ameaça.

Couto e Ferraz (2020), ressalta que houve uma dilação em relação ao conceito de estupro, a princípio era compreendido de forma exclusiva como cópula vaginal, a partir do ano de 2009 passou a englobar outros atos libidinosos, como por exemplo a conjunção anal. Segundo o autor, ainda persiste zonas cinzentas em relação ao consentimento nesse crime, que muitas vezes é relativizado a graus imperceptíveis.

A partir daí, percebe-se que para que a conduta da retirada do preservativo sem consentimento da parceira durante o ato sexual seja configurada como crime de estupro seria necessário que tal prática ocorresse com o emprego de violência ou grave

ameaça. Como menciona Garcia e Santos (2022), não há como enquadrar o estupro na prática do *Stealthing*, visto que, a elementar do crime de estupro é a relação sexual com emprego de violência física irresistível o que não ocorre na prática do *Stealthing*, visto que, neste não foi dada à vítima a possibilidade de conhecimento do fato, ou seja, de resistir a empreitada do agressor.

Além disso, no caso do *Stealthing* inicialmente o sexo é consentido, somente durante a relação sexual é que ocorre a retirada do preservativo sem o consentimento do parceiro. Não é possível enquadrar a prática do *Stealthing* no crime de estupro, visto que, para sua configuração é necessário a violência ou grave ameaça, ou seja, o não consentimento da vítima a ter conjunção carnal ou ato libidinoso. No caso de “*Stealthing*” a vítima consente com a prática do ato sexual, o que é violado é o acordo de consentimento entre os parceiros.

Cumprido frisar, que, caso a vítima tenha conhecimento da ação do agressor simultaneamente a retirada do preservativo e demonstre o não consentimento dessa prática, caso o agressor continue com o ato sexual desprotegido estará configurado o crime de estupro, visto que, foi dada a vítima a capacidade de resistência e mesmo com a negativa da vítima o criminoso continuou com o ato sexual.

O segundo tipo penal a ser analisado é o crime de violação sexual mediante fraude, atualmente tipificado no artigo 215 do Código Penal Brasileiro, possuindo a seguinte redação:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (BRASIL, 1940)

Percebe-se que a fraude se constitui como meio para enganar a vítima que se encontra de boa-fé, esse engano ocorre tanto em relação a identidade pessoal do agressor como sobre a legitimidade da relação carnal, desse modo, percebe-se que a vítima tem sua vontade violada em decorrência de atos fraudulentos por meio do qual vicia o consentimento, induzindo a vítima ao erro (BITENCOURT, 2021).

Nesse sentido, Gonçalves (2022) conceitua fraude como qualquer meio empregado pelo agressor com intuito de iludir a vítima para uma falsa percepção da

realidade do ato sexual, ou seja, essa fraude é empregada tanto com a intenção de criar uma situação de engano na mente da vítima como para manter ela nesse estado para que seja levada a relação sexual. O autor traz ainda exemplos desse crime encontrado na jurisprudência, dentre eles: o médico que mente para a paciente em relação a necessidade de exame ginecológico com intenção de tocar suas partes íntimas; líder espiritual que engana uma fiel fingindo se passar por entidade espiritual.

A fraude é caracterizada por uma série de artifícios ilícitos, que compromete a liberdade de escolha da vítima, onde o vício ocorre antes da relação sexual. Nota-se que no crime de violação sexual mediante fraude a vítima não tem ciência do objetivo do agressor, bem como não existe um acordo prévio em relação ao ato sexual protegido, além disso, a fraude ocorre desde o início da relação sexual, ou seja, desde o primeiro ato sexual. No caso do *Stealth* a vítima consente com a prática sexual sem nenhum vício, além disso, condiciona a relação sexual ao uso do preservativo, ou seja, há um acordo prévio em relação ao ato sexual, o autor não induz a vítima por meio fraudulento, a vítima consente de forma livre na prática da relação sexual.

Em outras palavras, no caso da violação sexual mediante fraude a vítima é induzida de forma fraudulenta a praticar atos sexuais (GONÇALVES, 2022). Já no caso do *Stealth* ambos os parceiros possuem o desejo de ter relações sexuais um com o outro, ou seja, há um desejo das partes em manter uma relação sexual prazerosa condicionada ao uso do preservativo. Inicialmente, não ocorre um engano na relação sexual, visto que, ela ocorre pela livre vontade das partes, somente no decorrer dessa relação é que se realiza a retirada do preservativo e conseqüentemente a dissimulação. O agressor decide de forma unilateral retirar o preservativo e continuar com a relação sexual e a vítima só percebe a quebra de acordo ao final da relação sexual.

No caso da fraude não há consentimento desde o início da relação sexual, visto que, somente é possível consentir com algo quando se tem o conhecimento real do fato. O crime de violação mediante fraude lembra bastante o crime de estupro em decorrência dessa ausência de consentimento, o que diferencia os dois crimes é que no estupro ocorre uma violência ou grave ameaça. No *Stealth* ocorre um acordo claro sobre a necessidade do uso do preservativo, a relação sexual ocorre inicialmente de

maneira pretendida pelas partes, e durante o ato o agressor quebra esse acordo e retira o preservativo.

O terceiro tipo penal a ser analisado é o crime de importunação sexual, atualmente tipificado no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro, que consiste na conduta do agressor em praticar ato libidinoso com objetivo de satisfazer sua lascívia ou de outrem sem a anuência da vítima (BRASIL, 1940).

Gonçalves (2022), frisa que para configuração desse crime é necessário que o ato seja realizado contra alguém e não com alguém, ou seja, o agressor não precisa ter um contato físico com a vítima para configuração do delito, além disso, a conduta do agressor precisa ser direcionada de forma específica a uma ou algumas vítimas. Nesse sentido, Nucci (2021) elenca diversas condutas que se enquadram nesse tipo legal, dentre elas: indivíduo que se masturba na frente de outro de maneira persecutória; pessoa que se masturba e ejacula em alguém próximo, causando um constrangimento nesta pessoa próxima; exhibir o pênis ou ficar pelado de maneira persecutória.

Percebe-se que não é possível enquadrar perfeitamente a prática do *Stealthing* no crime de importunação sexual, visto que, este último não exige contato direto com a vítima para sua configuração, além disso a vítima não consente com o ato libidinoso. Na prática do *Stealthing* a relação é consentida, o que não é consentida é a retirada do preservativo durante o ato sexual, além de ser elementar dessa prática o contato direto do pênis com a vagina, ânus ou boca, ou seja, o coito vaginal, anal ou oral desprotegido.

2.6.2 O novo tipo penal

Nas precisas palavras de Greco (2017), a mudança da expressão dos crimes contra os costumes para os crimes contra a dignidade sexual, demonstrou que o foco de proteção do legislador em relação aos crimes sexuais já não era mais o comportamento sexual das pessoas, mas sim a proteção da dignidade sexual do indivíduo. O autor ressalta ainda que, a expressão dada a um título ou capítulo penal tem como objetivo influenciar a análise dos tipos penais presentes do referente título, visto que, ao analisar o bem jurídico tutelado o aplicador do direito encontra a finalidade

da proteção legal, podendo assim se concluir em relação ao bem jurídico que o legislador buscou proteger.

É sabido que a moral, religião e ideologias não pode ser levado em consideração para uma possível fundamentação da criação de um tipo penal, visto que, para o direito penal somente é possível proteger bens jurídicos considerados valiosos (MONTEIRO, 2019).

Como ensina Bitencourt (2021), o bem jurídico protegido pelo legislador nos crimes sexuais é a liberdade sexual do indivíduo, o direito de qualquer pessoa escolher livremente com quem pretende ter relações sexuais, ou seja, o direito de exercício da sua sexualidade, podendo inclusive rejeitar uma relação sexual do próprio namorado ou cônjuge, desse modo, tanto a intimidade como a privacidade da pessoa são aspectos da liberdade individual e conseqüentemente da liberdade sexual, uma inviolabilidade carnal fere claramente o bem jurídico protegido pelo legislador. Na prática do *Stealthing*, ocorre claramente uma violação carnal da vítima, visto que, ao retirar o preservativo a relação sexual passa a ocorrer de forma direta, sem o uso da proteção.

Atualmente, a legislação penal brasileira não protege de forma plena a dignidade sexual da mulher, prova disso é que nenhum dos crimes citados acima se enquadra na prática do *Stealthing*, que é uma grave violação da dignidade sexual. Tanto quem cria as leis como quem as executa associam a veracidade da denúncia nos crimes sexuais baseado na capacidade de resistência da vítima e a sua indignação, para ambos, não parece ser coerente os danos causados pela violência sexual acontecer de maneira silenciosa e discreta (GARCIA E SANTOS, 2022). Criar um tipo penal específico iria demonstrar para a sociedade e, em especial para as mulheres, que o Estado e os legisladores estão atentos as mudanças da sociedade, que na atualidade, onde as leis são baseadas em princípios constitucionais, não é cabível condutas medievais contra as mulheres.

A análise da necessidade da criação de um novo tipo penal não está voltada apenas sob o aspecto jurídico, está voltado também para os aspectos sociais. Nas precisas palavras de Bitencourt (2021), o reconhecimento da liberdade sexual da mulher e conseqüentemente do seu direito de manter relações sexuais de forma livre, baseado em uma vontade consciente segundo suas aspirações carnis, eróticas ou

sexuais deve ser efetivado. A mulher, no exercício dessa liberdade, pode escolher com quem pretende se relacionar, o local, o momento e quando, visto que, a dignidade sexual consiste no direito de escolha e de autodeterminação sexual, limitando-se somente a legalidade.

Como ensina Monteiro (2019), na prática do *Stealth* o agressor retira a capacidade de resistir da vítima, impossibilitando-a conhecer a verdadeira intenção do agressor. O autor frisa ainda, que, qualquer relação sexual acordada entre as partes supõe sempre um grau de confiança, e, em decorrência disso a vítima confia nesse acordo estabelecido previamente, não há um dever de verificação por parte da vítima, pois ela está envolvida em uma relação inicialmente consensual, a relação sexual acontece aparentemente como planejado e somente após o ato unilateral do agressor é que a vítima percebe a violação, muitas vezes somente após o fim do ato sexual.

Apesar da presente monografia defender a criação do tipo penal baseado na violência sofrida pelas mulheres no decorrer dos anos, é importante ressaltar que o sujeito ativo e passivo da conduta do *Stealth* pode ser tanto a mulher como o homem, visto que, essa prática pode ser realizada por ambos os sexos. Como ensina Monteiro (2019), as mulheres por diversos motivos podem retirar ou manipular o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro, quando o uso da proteção era elemento essencial da relação sexual, assim, apesar do *Stealth* estar relacionado a violência de gênero, vivemos em um Estado Democrático de Direito, pautado no princípio da igualdade bem como o da dignidade, não é cabível tal distinção baseada apenas no sexo da vítima.

Cumprido frisar, que, não é viável limitar a retirada do preservativo durante o ato sexual de forma não consensual como uma simples intercorrência sucedida na seara sexual, muito pelo contrário, tal conduta não é acidental, o agressor retira o preservativo de forma unilateral e voluntária, sem a devida comunicação ou consulta a vítima, o fato da vítima consentir com a relação sexual não significa que ela consentiu com a retirada do preservativo, exemplo parecido seria se houvesse um acordo prévio das partes realizarem uma conjunção carnal e o parceiro no momento da relação obrigasse a mulher realizar coito anal, tal fato se caracterizaria como estupro (COUTO E FERRAZ, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tendo realizado a abordagem dos tópicos principais relativos à revisão de literatura, convém agora realizar um panorama geral, retomando assim aos principais tópicos do presente trabalho que teve como objetivo principal analisar a conduta do *Stealthing* e a insurgência do direito penal repressivo ao alcance pleno da dignidade sexual da mulher. De modo geral, pode-se perceber que a retirada do preservativo de forma não consensual configura uma grave violação a dignidade, devendo assim ser tipificado pelo Código Penal Brasileiro.

Para se chegar a essa afirmação, foi necessário abordar o propósito da lei penal, pois com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a ideia de punir indivíduos que violam o bom convívio em sociedade, bem como bens jurídicos considerados valiosos tem como intuito proteger a sociedade de possíveis ameaças, tal punição precisa necessariamente ser amparada pela Lei Maior, respeitando sempre os direitos e garantias fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que o direito penal está vinculado ao Estado Democrático de Direito, conseqüentemente, ele deve se ater as garantias reconhecidas na Constituição Federal. A partir daí, nota-se que a finalidade do direito penal é a proteção de bens jurídicos considerados valiosos dentro de determinada sociedade, devendo ser aplicado somente como última saída, ou seja, quando nenhum outro ramo do direito consegue eliminar possíveis lesões que afetam diretamente o bem jurídico tutelado.

Nota-se que nenhum fato pode ser considerado crime sem uma Lei prévia descrevendo a conduta passível de pena, essa legalidade possui intuito de limitar o exercício punitivo exercido pelo Estado frente ao indivíduo. Cumpre frisar, que, além da existência de uma lei tipificando uma conduta é necessário também que essa lei seja criada antes do cometimento do delito, respeitando assim o princípio da anterioridade da lei penal.

No direito penal brasileiro não existe um artigo tipificando a conduta da retirada unilateral do preservativo durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro, desse modo, percebe-se que a atuação do direito penal está limitada, pois para que essa prática seja considerada crime é necessário a vigência de uma Lei penal incriminadora.

Como mencionado acima, o poder incriminador do Estado é limitado, tanto pela Lei como pelo princípio da intervenção mínima. A partir dessa situação, se existir outro ramo do direito capaz de tutelar um bem jurídico, a sua criminalização pelo direito penal é inapropriada. Em razão disso, somente é possível pensar na atuação do direito penal quando outros ramos do direito forem ineficientes na proteção dos bens jurídicos considerados valiosos.

Nesse viés, a partir da análise da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, foi possível perceber que elas ainda sofrem diariamente diferentes formas de violência, dentre elas a sexual. Isso possui relação com a desigualdade existente entre o homem e a mulher em nossa sociedade, apesar da Constituição de 1988 adotar a chamada igualdade material, na realidade atual a mulher ainda não possui uma dignidade sexual plena.

Para chegar a essa afirmação foi necessário analisar o caminho árduo percorrido pelas mulheres na conquista dos seus direitos, usando como referência as Constituições Brasileiras. Restou comprovado que da Constituição de 1924 até a Constituição de 1891 nada foi mencionado em relação aos direitos das mulheres, somente a partir da Constituição de 1934 que foi possível notar alguns dispositivos voltados para a igualdade entre o homem e mulher.

Constatou-se também que somente com o advento da Lei Maior de 1988 que a mulher passou a ser detentora de direitos e garantias fundamentais. O constituinte adotou a chamada igualdade material, que tem como objetivo o respeito as limitações de cada indivíduo, assim, determinadas pessoas devem ser tratadas de forma desigual com a finalidade de obtenção dos mesmos direitos dos iguais.

Tendo esse elemento em vista, foi possível constatar que mesmo após a Constituição Federal de 1988, as mulheres não alcançaram a plena dignidade sexual, em decorrência disso, surge a necessidade de o legislador criar tipos penais com intuito de proteger as mulheres e conseqüentemente buscar a redução da desigualdade e ameaça ao seu direito.

Diante disso, restou comprovado que apesar de existir um avanço em relação a proteção da dignidade da mulher, tal avanço não teve capacidade de amparar e proteger de forma ampla tais direitos, prova disso é a não tipificação da prática do

Stealthing, que é uma grave violação a dignidade sexual e aos direitos fundamentais das mulheres. Desse modo, percebe-se que ainda existe uma busca pela efetivação da igualdade material.

Percebe-se que o modo de execução do *Stealthing* surge quando duas ou mais pessoas estão em uma relação sexual inicialmente consentida e condiciona essa relação ao uso de preservativo masculino, com a intenção de se prevenir e o indivíduo masculino viola esse acordo de consentimento estabelecido entre ambas as partes e sem a anuência da vítima usa meios de remover o preservativo do órgão sexual masculino ainda durante o ato sexual sem que a parceira tenha conhecimento do ocorrido.

Ficou comprovado que tal prática é muito comum entre os jovens, no entanto, deve ser entendida como uma violação do consentimento da relação sexual, tanto pelo fato de existir um contato direto dos órgãos sexuais, mediante penetração, como pela exposição da vítima a riscos de gravidez e DSTs.

Dentro desse contexto, o presente trabalho focou sua análise na afirmação de que a retirada do preservativo sem consentimento da vítima viola de forma clara o princípio da dignidade da pessoa humana, esse fato fica nítido quando se faz uma análise das dimensões de tal princípio.

A dignidade da pessoa humana tem como objetivo valorizar os direitos básicos de todos os indivíduos, inclusive protegendo tais direitos contra qualquer tipo de opressão realizada pelo Estado ou pela sociedade. Dentre as dimensões de tal princípio restou comprovado que a prática do *Stealthing* viola claramente a autonomia da vontade, bem como a não instrumentalização da mulher.

É sabido que tal prática retira a liberdade de escolha da mulher e conseqüentemente viola sua liberdade sexual, visto que, o agressor não possibilita a vítima o direito de escolher livremente as condições do ato sexual. Além disso, ao retirar o preservativo de maneira unilateral e sem o consentimento, o agressor instrumentaliza a mulher, visto que, trata ela como um meio para satisfazer sua vontade sexual, retirando assim a ciência e poder de decisão da parceira.

É nítido que o sexo eleva a felicidade da pessoa, no entanto, toda relação sexual precisa ser desejada e consentida, somente é possível falar em prazer quando existe

um livre exercício da liberdade sexual. Restou comprovado que na prática do *Stealth* tanto a intimidade como o interior da mulher são violados, visto que, o contato dos órgãos sexual passa a ser direto, sem a intermediação do preservativo.

Por esse motivo, entende-se que essa violação sexual sofrida pela mulher merece ser tutelada pelo direito penal, visto que, conforme analisado no presente trabalho, o direito penal protege apenas bens jurídicos considerados valiosos, dentre eles a dignidade e liberdade sexual. Percebeu-se que não é possível enquadrar a prática do *Stealth* nos tipos penais existentes, ou seja, a legislação penal brasileira não protege de forma plena a dignidade sexual da mulher.

Diante desse fato, entende-se pela relevância do presente trabalho, posto que fornece para os aplicadores do direito, em especial os legisladores, subsídios e fundamentos necessários para compreender e entender que a prática do *Stealth* viola a dignidade sexual da mulher e conseqüentemente merece ser tipificada no Código Penal Brasileiro.

4 CONCLUSÃO

De modo a concluir o presente trabalho, entende-se que o direito penal somente é chamado quando nenhum outro ramo do direito consegue proteger um bem jurídico considerado valioso. Desse modo, somente o Poder legislativo pode criar crimes e contravenções penais, sempre respeitando o princípio da legalidade e o Estado Democrático de Direito.

É possível notar uma evolução da legislação penal brasileira no sentido de proteção os direitos das mulheres, prova disso foi a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, bem como o reconhecimento da dignidade sexual como um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, no decorrer dos anos os crimes contra a dignidade sexual vêm sendo punido pelo Estado.

Tal evolução surgiu com a luta constante das mulheres pela construção de uma base de tipos penais capazes de trazer um alcance pleno da dignidade sexual. No entanto, apesar dos avanços, algumas condutas sexuais que violam a autodeterminação e liberdade sexual da mulher vem passando despercebido pelo legislador, prova disso é a prática do *Stealththing*.

A partir daí, percebe-se que o *Stealththing* é uma violação que tira a liberdade da vítima de ter relações sexuais com o uso do preservativo masculino e como consequência obriga a vítima a ter relação sexual de maneira diferente da pretendida, ou seja, sem seu consentimento. Com o fim da relação sexual, a vítima que estava sendo enganada, percebe que estava mantida em erro e toma conhecimento que o preservativo foi retirado durante a prática do ato sexual onde é invadida por sofrimento imaginando ter contraído uma doença sexualmente transmissível ou uma gravidez indesejada. Fica nítido que essa atitude leva como consequência um dano tanto físico com psicológico, ou seja, é uma agressão a qualidade de vida como um todo e uma violação grave a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, para que o indivíduo tenha uma vida digna é necessário que seus direitos e deveres sejam respeitados e protegidos, tanto pelo Estado como pela Sociedade. Quando um bem jurídico sofre violação surge para o Legislador o dever de punir o agressor.

Fica claro, portanto, que é necessário o legislador criar um tipo penal que se enquadre perfeitamente na prática do *Stealthing*, e que tenha como objetivo de trazer para a vítima uma satisfação e para o autor uma sanção de natureza penal com o intuito de proteger os direitos da dignidade da pessoa humana, acrescentando essa conduta dentro do título previsto no Código Penal “dos crimes contra a dignidade sexual” incluindo em um novo artigo, a expressão “retirar, rasgar ou furar sem consentimento do parceiro sexual, preservativo durante o ato sexual consentido”, equiparando ao artigo a manipulação do preservativo com intenção de torna-lo frágil e suscetível de rompimento durante a relação sexual.

Está nítido que nos dias de hoje as mulheres estão vulneráveis dentro de nossa sociedade, o que demanda uma atenção urgente. Parafraseando a epígrafe do presente estudo, por mais difícil que pareça o caminho percorrido para o alcance pleno da dignidade, a utopia serve como objetivo para o Estado e a sociedade nunca deixar de caminhar. Tenho ciência que ao trazer a ideia de plenitude no presente trabalho, através da busca pela plena dignidade sexual, pode parecer algo utópico, no entanto, a partir do momento que se nota uma evolução, mesmo que gradativamente, a plenitude deixa de ser uma utopia. Tenho noção que a luta é permanente e como aplicador do direito estou plantando a semente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público. Mimeografado**, p. 04, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. Coleção Tratado de direito penal volume 4 - 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617067/pageid/3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. **Tratado de direito Penal**: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso: 18 out. 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso: 18 de outubro de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

_____. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Feto anencefálico – interrupção da gravidez –

mulher – liberdade sexual e reprodutiva – saúde – dignidade – autodeterminação – direitos fundamentais – crime – inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.
 Acesso em: 08 jun. 2022.

BRODSKY, A. Rape-adjacent: Imagining legal responses to nonconsensual condom removal. **Columbia Journal of Gender and Law**, New York, v.32, p. 183, 2016. Disponível em:
<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/coljgl32&div=11&id=&page=>. Acesso em: 30 out. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 5 ed. São Paulo/SP: Atlas, 2020.

COSTA, Gleicy Kelly Felix et al. Prática do stealthing entre jovens universitários: fatores associados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 56, 2022. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/5bTSw4z5gNnYkdYhKfPDpPD/abstract/?lang=pt>>.
 Acesso em: 10 set. 2022.

EBRAHIM, Sumayya. I'm not sure this is rape, but: An exposition of the stealthing trend. **Sage open**, v. 9, n. 2, p. 2158244019842201, 2019. Disponível em:
<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2158244019842201>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ELISE, Jacqueline. **Tirar camisinha sem consentimento é crime: elas contam casos de stealthing**. Universa Uol. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/03/16/tirar-caminsinha-sem-consentimento-e-crime-elas-contam-casos-de-stealthing.htm>. Acesso em: 25 set. 2021

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210571/pageid/71>.
 Acesso em: 22 abr. 2022.

GARCIA, Filipe Rodrigues; SANTOS, Francielle Almeida. A prática do stealthing sob a perspectiva do conceito de violência simbólica de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito da Unigranrio**, v. 12, n. 1, p. 109-138, 2022. Disponível em:
<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/7405> . Acesso em: 24 ago. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622685/epubcfi/6/60\[%3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622685/epubcfi/6/60[%3)

Bvnd.vst.idref%3Dmiolo26.xhtml!]/4/2/410[sigil_toc_id_967]/1:17[pen%2Cal]>. Acesso em: 23 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19 ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma em cada cinco estudantes já sofreu violência sexual**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31579-uma-em-cada-cinco-estudantes-ja-sofreu-violencia-sexual>. Acesso em: 18 out. 2021.

_____. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019**; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>>. Acesso em: 18 out. 2021.

LAW, Brazilian Criminal; DO COUTO, Maria Claudia Giroto; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 172, n. 2020, p. 97-124, 2020. Disponível em: < https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Gozo%2C+autonomia+e+poder%3A+a+retirada+n%C3%A3o+consentida+do+preservativo+durante+o+sexo+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+par+a+o+Dire&btnG=>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Legalidade Penal**. Revista dos Tribunais. 1994.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml!\]/4/2/2%4046:39](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml!]/4/2/2%4046:39). Acesso em: 07 jun. 2022.

MONTEIRO, Ana Margarida Vicente. **Da relevância penal do Stealthing no ordenamento jurídico Português: contributo para o estudo do bem jurídico liberdade sexual**. 2019. 108 fl. Dissertação (de mestrado). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44580>. Acesso em: 22 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p 69.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**: arts. 1º a 120 do código penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. Stealthing: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais e à cidadania. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 3, n. 2, p. 93-108, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/996>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2 ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal: parte geral**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. Novas configurações familiares e a sua invisibilidade pelo poder legislativo como instrumento de manutenção do pensamento conservador. In: DA ROSA, Paulino Conrado; IBIAS, Delma Silveira; Thomé, Liane Maria Busnello; SILVEIRA, Diego Oliveira da; SANI, Ana Isabel. (org). **Novos Ramos do Direito de Família e Sucessões**. Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2016.

ROXIN, Claus; ARTZ, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao Direito Penal e ao Processo Penal**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SÁ, Ana de. A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. **Revista Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito penal: Parte Especial**. Barueri, SP: Manole, 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito penal: parte geral**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139459/pageid/4>>. Acesso em: 08 jun. 2022

TAVASSI; et al. Os direitos das mulheres no Brasil. **Revista Politize**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 18 out. 2021.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182806/pageid/94>>. Acesso em: 08 ago. 2022.